



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 25



PROJETO DE LEI Nº 190 DE 26 DE MARÇO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em

18/03/2019

1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a força motriz elétrica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.....
XV – automóveis que têm como sistema primário de energia a força motriz elétrica."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de março de 2019.


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

A poluição do ar pelo dióxido de carbono (CO₂), provocada pelo uso de veículos movidos a combustíveis fósseis, é um grave problema ao meio ambiente e à saúde dos seres vivos. A população dos grandes centros urbanos são as mais atingidas pela poluição atmosférica, aumentando os problemas conforme a baixa umidade do ar.

Segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Goiás possui uma frota de mais de 1,5 milhão de veículos, o que o posiciona entre as 10 maiores frotas automotivas do país em números totais.

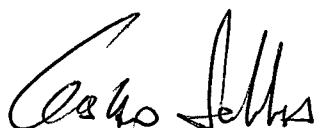
Dessa forma, é cogente estabelecer políticas públicas capazes de conciliar a mobilidade urbana com o zelo ao meio ambiente, garantindo alternativas para o desenvolvimento sustentável. É preciso estimular o mercado consumidor para que ele se conscientize dos benefícios de veículos movidos por fontes alternativas, como aqueles movidos a força motriz elétrica, tecnologia cada vez mais acessível.

O veículo elétrico utiliza propulsão por meio de motores elétricos. É composto por um sistema primário de energia, uma ou mais máquinas elétricas e um sistema de acionamento e controle de velocidade ou binário. Os veículos elétricos fazem parte do grupo dos veículos que, por terem um meio de locomoção não poluente, não emitem gases nocivos, nem ruído considerável.

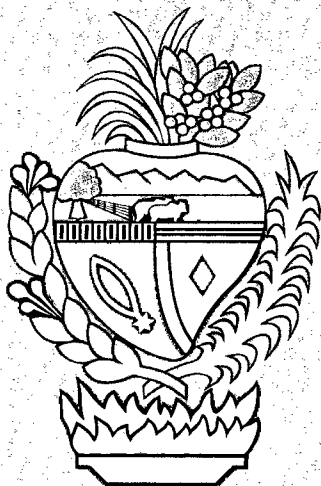
O presente projeto visa isentar o pagamento de IPVA para os veículos movidos por energia elétrica, colocando Goiás à frente quanto a inovação de formas alternativas de transporte.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para que seja aprovado o este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de março de 2019.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual - PSDB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001523



Autuação: 28/03/2019

Projeto : 190 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) A VEÍCULOS MOVIDOS A FORÇA MOTRIZ ELÉTRICA.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 25



GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 26 DE MARÇO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/03/2019
[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a força motriz elétrica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.....
XV – automóveis que têm como sistema primário de energia a força motriz elétrica."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de março de 2019.

[Assinatura]
GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

A poluição do ar pelo dióxido de carbono (CO₂), provocada pelo uso de veículos movidos a combustíveis fósseis, é um grave problema ao meio ambiente e à saúde dos seres vivos. A população dos grandes centros urbanos são as mais atingidas pela poluição atmosférica, aumentando os problemas conforme a baixa umidade do ar.

Segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Goiás possui uma frota de mais de 1,5 milhão de veículos, o que o posiciona entre as 10 maiores frotas automotivas do país em números totais.

Dessa forma, é cogente estabelecer políticas públicas capazes de conciliar a mobilidade urbana com o zelo ao meio ambiente, garantindo alternativas para o desenvolvimento sustentável. É preciso estimular o mercado consumidor para que ele se conscientize dos benefícios de veículos movidos por fontes alternativas, como aqueles movidos a força motriz elétrica, tecnologia cada vez mais acessível.

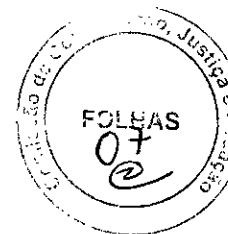
O veículo elétrico utiliza propulsão por meio de motores elétricos. É composto por um sistema primário de energia, uma ou mais máquinas elétricas e um sistema de acionamento e controle de velocidade ou binário. Os veículos elétricos fazem parte do grupo dos veículos que, por terem um meio de locomoção não poluente, não emitem gases nocivos, nem ruído considerável.

O presente projeto visa isentar o pagamento de IPVA para os veículos movidos por energia elétrica, colocando Goiás à frente quanto a inovação de formas alternativas de transporte.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para que seja aprovado o este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de março de 2019.

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual - PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

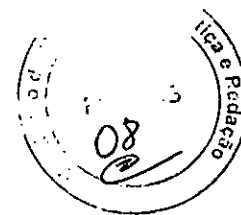
Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/04 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001523
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a força motriz elétrica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a força motriz elétrica.

A proposição objetiva a alteração do artigo 94 da Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, isentando o pagamento do IPVA dos automóveis que têm como sistema primário de energia a força motriz elétrica.

A justificativa menciona que é cogente estabelecer políticas públicas capazes de conciliar a mobilidade urbana com o zelo ao meio ambiente, garantindo alternativas para o desenvolvimento sustentável. É preciso estimular o mercado consumidor para que ele se conscientize dos benefícios de veículos movidos por fontes alternativas, como aqueles movidos a força motriz elétrica, tecnologia cada vez mais acessível.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre a proposição, constata-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida

4

09
Câmara Municipal de São Paulo

constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º). No presente caso, foram atendidas as normas gerais sobre a criação de taxas previstas no Código Tributário Nacional.

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênia ao autor para apresentar a seguinte emenda modificativa visando a aprimoramento da proposição inicial:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 94.
.....

XV – automóveis que têm como sistema primário de energia a força motriz elétrica." (NR)
.....

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

Deputada HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

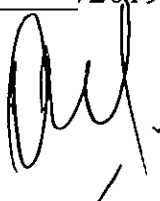
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Bruno Ruxo

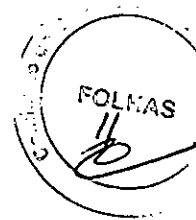
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 25 10 4 /2019.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2019001523
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a força motriz elétrica.

VOTO EM SEPARADO

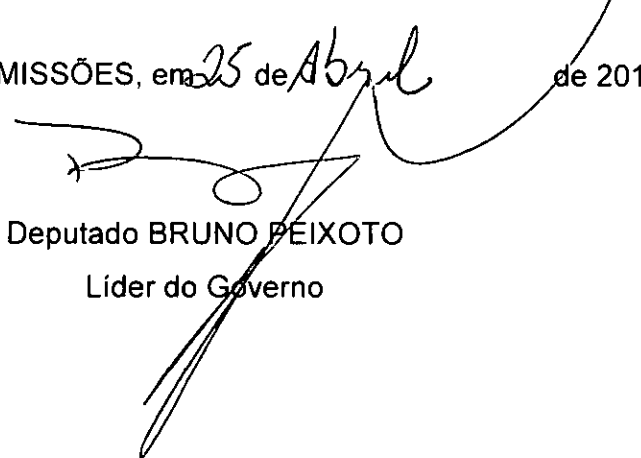
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a força motriz elétrica.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura foi relatada pelo ilustre Deputado Helio de Sousa, o qual manifestou pela aprovação desta matéria, apresentando emenda modificativa, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Por se tratar de matéria ligada a tributação, com a isenção de tributo, julgo necessário colher a opinião da Secretaria de Estado da Economia sobre a propositura em pauta.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para que a Secretaria de Estado da Economia aprecie esta matéria. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2019.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

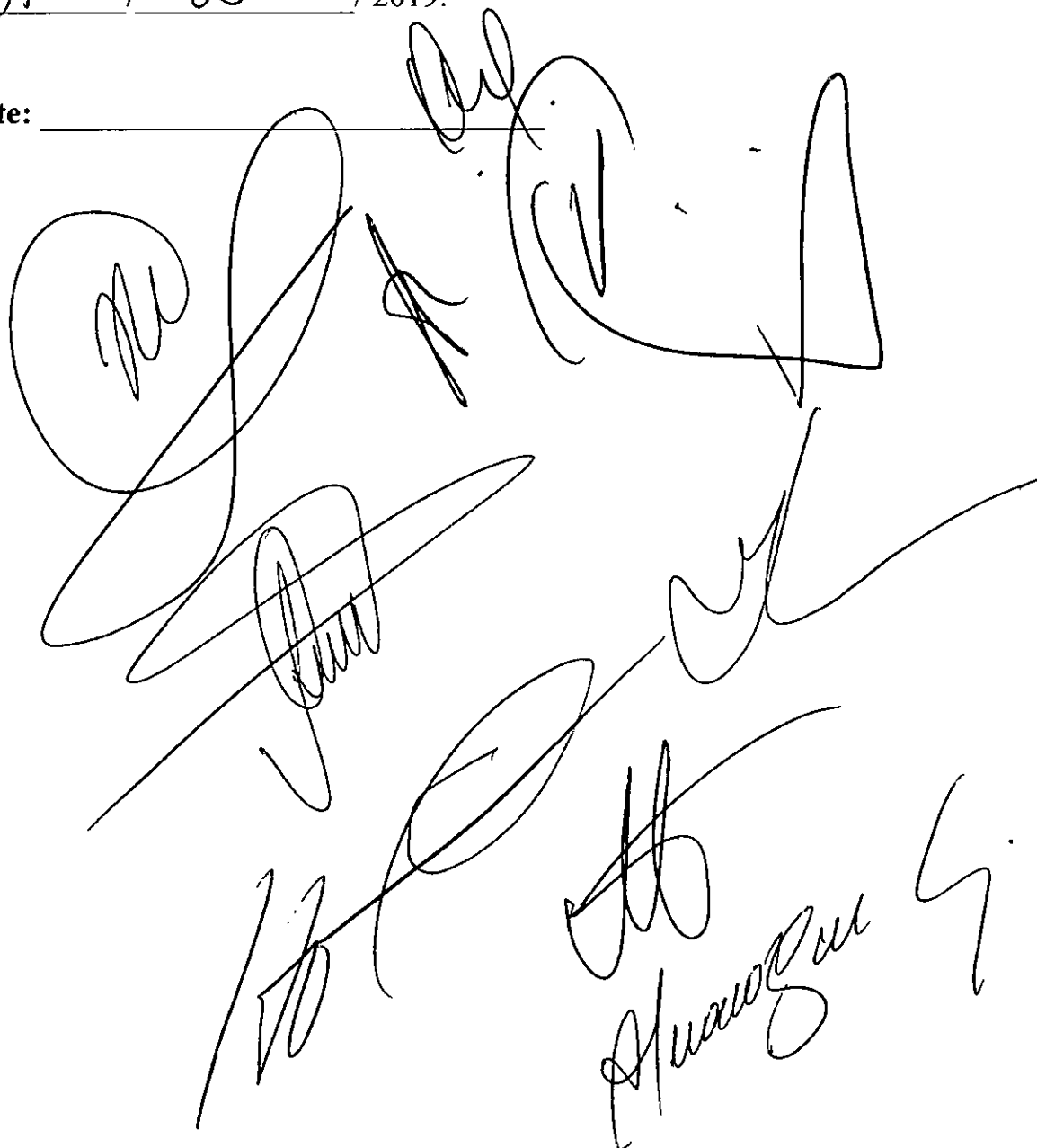
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Bruno Pinheiro
Processo Nº 1523/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2019.

Presidente: _____



Handwritten signatures of committee members, including a signature that appears to read "Amaral" at the bottom right.